

Acórdão: 17.337/05/1^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010115474-05, 40.010115475-70
Impugnante: Adubos Trevo S/A
Proc. S. Passivo: Romeu João Remuzzi/Outros
PTA/AI: 02.000209446-21, 02.000209447-01
Inscr. Estadual: 287.458532.02-96
Origem: DF/ Governador Valadares

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DESCARACTERIZAÇÃO DO DIFERIMENTO. Constatada importação de Fosfato Monoamônico Granulado, ao abrigo indevido do diferimento, previsto no item 41, alínea "a", do Anexo II do RICMS/02, uma vez que a mercadoria foi destinada diretamente à comercialização. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Infração plenamente caracterizada. Lançamentos procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre a imputação fiscal de falta recolhimento do imposto incidente na importação de fosfato monoamônico, ao abrigo indevido do diferimento, previsto no item 41 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02, uma vez que a mercadoria importada foi destinada diretamente à comercialização.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação, referentes a janeiro de 2005.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações, cujos fundamentos são refutados pelo Fisco em sede de Manifestação Fiscal.

DECISÃO

Decorrem as exigências fiscais, formalizadas no Auto de infração sob exame, da acusação fiscal, efetuada a partir do controle fiscal do trânsito ferroviário de cargas, da falta de recolhimento do imposto incidente na importação de fosfato monoamônico, ao abrigo indevido do diferimento do imposto, previsto no item 41 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02, uma vez que a mercadoria importada foi destinada diretamente à comercialização.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação, referentes a janeiro de 2005.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Uma análise pormenorizada das Declarações de Importação (DI) pertinentes revela que a Impugnante efetuou a importação de fosfato monoamônico granulado, a granel, para uso na agricultura.

Para justificar o não recolhimento do ICMS, incidente na operação de importação, foram emitidas as Guias para Liberação de Mercadoria Estrangeira Sem Comprovação do Recolhimento do ICMS, apresentando, como fundamentação legal da desoneração, o Regime Especial PTA n.º 16.000105748-04, que permite à ora Impugnante a aplicação do diferimento na importação de mercadoria, conforme disciplinado no item 41 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02.

Observa-se, no entanto, que o Regime Especial em comento, concedido com fulcro em citado item 41 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02, condiciona a aplicação do diferimento do imposto devido pela entrada de matéria-prima em decorrência de importação direta do exterior promovida por estabelecimento industrial, ao emprego, pelo próprio importador, em processo de industrialização.

Há, inclusive, a previsão contida na alínea “b” do subitem 41.3 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02 que trata da cassação do Regime Especial na hipótese de o contribuinte importar mercadoria para emprego em atividade que não seja industrialização promovida por ele próprio ou por terceiro sob encomenda deste.

Contudo, as provas constantes dos presentes autos dão conta de que o fosfato monoamônico granulado adquirido do exterior foi destinado à comercialização, diretamente do local de desembarque, o Porto de Vitória, localizado no Estado do Espírito Santo, para a empresa adquirente dos produtos, a saber, Bunge Fertilizantes S/A, localizada no Município de Uberaba, MG, conforme se verifica pelas notas fiscais de n.º 000623/625/630. É importante destacar que esta destinação é diversa daquela à qual a ora Defendente se comprometeu quando da celebração do Regime Especial, qual seja, a industrialização.

Em citadas notas fiscais o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) inscrito é o 5.923, a saber, remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem, sem sequer transitar pelo estabelecimento importador.

Assim sendo, o CFOP indicado evidencia a aplicação indevida do diferimento previsto em Regime Especial, pois incorreu a condição necessária para tanto, qual seja, emprego em processo de industrialização pela ora Defendente ou mesmo por terceiro sob sua encomenda.

Não há nos autos provas materiais que permitam aceitar a alegação de que houve erro formal na escrituração das notas fiscais, mesmo porque a ora Impugnante não logrou comprovar que a mercadoria destinava-se à industrialização sem ter sido anteriormente objeto de venda.

Ressalta-se que não houve, sequer, denúncia espontânea comunicando o alegado erro de emissão à repartição fazendária competente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaque-se ainda que a Defendente alega existir previsão para aplicação de diferimento ou isenção nas saídas internas de matéria-prima destinadas à fabricação de fertilizantes ou à venda a produtores, que deveria ser aplicada também à mercadoria importada por força do Acordo *General Agreement on Tariffs and Trade* da Organização Mundial do Comércio (GATT/OMC) - Lei n.º 313/48, o qual estabelece que os produtos importados serão isentos da parte dos tributos que excedam aos aplicados a produtos similares de origem nacional.

Neste sentido, importa frisar que o trabalho fiscal exige o imposto incidente na operação de importação do exterior de matéria-prima ao abrigo indevido do diferimento, e não na saída interna.

Observa-se, outrossim, que inexistente dispositivo na legislação estadual que conceda isenção, redução de base de cálculo ou carga tributária reduzida nas operações internas de fosfato monoamônico, o que coaduna perfeitamente com a tributação incidente quando de sua importação do exterior, sem macular os acordos e convênios citados.

Por todos os fatos e fundamentos apontados anteriormente, verifica-se que a ora Impugnante não alcançou apresentar nos autos, de forma objetiva, quaisquer apontamentos em sua escrituração, de maneira a contraditar a exigência fiscal e a demonstrar pontos porventura conflitantes.

Cumpram ainda ressaltar que o artigo 88 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais - CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, retira da competência do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais a negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo estadual.

Diante desta regra e das claras disposições do item 41 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/MG não haveria possibilidade de importação com diferimento do ICMS na hipótese dos autos em que a mercadoria importada não foi utilizada exclusivamente no processo de industrialização da Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes os lançamentos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 24/10/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator